



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000697-54.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: MAURICIO GRUENWALDT RIBEIRO, FRANCESCO NATHAN DA FONSECA CANEPPELE, C.VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL, OLAVO TRINDADE CANEPPELE

Advogados do(a) RÉU: CAROLINA PINTO COELHO - PR38430, CARLOS ARAUZ FILHO - PR27171, DANIELLE WARDOWSKI CINTRA MARTINS - PR57151

Advogados do(a) RÉU: PEDRO PUTTINI MENDES - MS16518-E, NAILTON ESPINDOLA GUIMARAES - MS14051

Advogados do(a) RÉU: CAROLINA PINTO COELHO - PR38430, CARLOS ARAUZ FILHO - PR27171, DANIELLE WARDOWSKI CINTRA MARTINS - PR57151

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação civil pública proposta contra MAURÍCIO GRUENWALDT, FRANCESCO NATHAN DA FONSECA CANEPPELE e C. VALE COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL objetivando a condenação dos requeridos por danos morais coletivos causados à Comunidade Indígena de Tey Jusu, localizada no município de Caarapó/MS, mais obrigações de fazer, em razão da pulverização aérea de agrotóxicos realizada em desacordo com a legislação pertinente no **dia 11 de abril de 2015**, no período matutino.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pede: i) a condenação dos réus ao pagamento de indenização no valor de 50.000,00 (cinquenta mil reais), por dano moral coletivo, a ser revertido para programas de saúde e de educação em proveito da comunidade indígena Teyjusu de Caarapó/MS, nos termos do artigo 13 da Lei n.º 7.347/85, e ao pagamento de

R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais) correspondente ao valor de todos os procedimentos pleiteados, quais sejam: acompanhamento semestral da saúde de todos os membros da comunidade indígena, bem como, ao monitoramento mensal da qualidade do solo e da água utilizada pela comunidade, durante o período de 10 (dez) anos; *ii*) em sede de tutela de urgência, a expedição de ofícios aos Cartórios de registro de imóveis de Palotina/PR e Caarapó/MS; ao DETRAN-MS; e às instituições financeiras oficiais, para que se proceda à identificação de contas-correntes, conta poupança e investimentos existentes em nome dos demandados, procedendo-se, com a resposta destes, à decretação da indisponibilidade dos seus bens, no importe suficiente à reparação do dano.

Aduz que: o requerido MAURICIO GRUENWALDT, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, no dia 11/04/2015, no período matutino, nas imediações da terra indígena Tey Jusu, localizada nas imediações do município de Caarapó/MS, aplicou agrotóxicos em descumprimento às exigências estabelecidas na legislação pertinente.

Teria ocorrido aspersão de agrotóxicos por meio de avião agrícola muito próximo de moradias indígenas, fato que causou mal estar em membros da comunidade caracterizados por dores de cabeça/garganta, diarreia e febre.

A inicial (ID 3764775) foi instruída com a cópia do Inquérito Policial n. 0015/2016 (ID 3764777) e atribuiu-se à causa o valor de R\$ 216.850,00 (duzentos e dezesseis mil e oitocentos e cinquenta reais).

O pedido cautelar de decretação da indisponibilidade de bens fora indeferido (Decisão de ID 4142445) e, por tanto, as diligências requestadas, em caráter preliminar, declaradas como prejudicadas.

Citados, os demandados C. VALE COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL e MAURÍCIO GRUENWALDT RIBEIRO apresentaram contestação (ID 8867676) e alegaram o seguinte: i) observância da IN n.º 02/2008 do MAPA quando da aplicação aérea de agrotóxicos; ii) ausência de comprovação do dano; iii) ausência de conduta ilícita em razão da observância da distância mínima de povoados prevista na IN n.º 02/2008 do MAPA; iv) ausência de nexo causal; v) excludente do fato exclusivo da vítima; e, vi) não configuração do dano moral coletivo.

Por sua vez, FRANCESCO NATHAN DA FONSECA CANEPPELE ofertou contestação (ID 8951385) e arguiu: i) ausência de documentos comprobatórios dos fatos narrados; ii) ilegitimidade passiva de FRANCESCO; iii) da legitimidade exclusiva do responsável técnico pela pulverização aérea; iv) a não coincidência entre a totalidade da área de lavoura e a área pulverizada; v) observância da IN n.º 02/2008 do MAPA quando da aplicação aérea de agrotóxicos; vi) ausência dos elementos da responsabilidade civil; e, vii) não configuração do dano moral coletivo.

Réplica ofertada (ID 15149730).

No despacho de ID 17342644, o MPF juntou aos autos documentos que, até então, estavam ilegíveis (ID 15149730 - pág. 8) e, em respeito ao contraditório e à ampla defesa, concedeu-se aos requeridos o prazo de 15 dias para manifestação.

No mesmo despacho fora rejeitada a alegação de ilegitimidade passiva do réu Francesco Nathan da Fonseca Caneppele (ID 8951400 - pág. 7).

Igualmente foi indeferida a produção de prova oral (IDs 8951400 - Págs. 31-32 e 8867987 - Pág. 25), ao fundamento de sua imprestabilidade para estabelecer a

distância entre pontos, ressaltando, inclusive, que houve preclusão em relação à oitiva da testemunha Anderson Santos, que poderia ser inquirida a respeito da pulverização dos barracos. A defesa ficou inerte quando provocada para apresentar a qualificação e endereço de Anderson, tornando impossível a intimação da testemunha (ID 1368096).

A prova oral requestada pelo Parquet também fora indeferida, assim como àquela requerida pelos réus C Vale, Maurício, Osvaldo e Olavo, por não terem esclarecido a pertinência da oitiva das testemunhas arroladas.

Manifestação apresentada, em resposta ao Despacho supra, pela defesa de C.VALE COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL e MAURÍCIO GRUENWALDT RIBEIRO sob ID 18124467.

Vieram os autos conclusos para sentença.

Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, no que toca à **impugnação aos documentos juntados** posteriormente pelo Ministério Público, **indefiro**. O MPF, em réplica, reconheceu a ilegibilidade das principais provas documentais que instruem a exordial, como apontado pela própria defesa, a saber i) Laudo n.º 416/2015- UTEC/DPF/DRS/MS, ii) Informação Técnica n.º 014/2015-UTEC/DPF/DRS/MS e iii) Informação Técnica n.º 008/2017 - UTEC/DPF/DRS/MS. Por esse motivo, colacionou novamente os arquivos indicados.

Os documentos juntados são provas imprescindíveis, pois se compõem de esclarecimentos úteis ao processo e, no caso das "cópias dos relatórios mensais de atividade da

empresa C. Vale Cooperativa Agroindustrial (CNPJ 77.863.223/0001-07) referentes aos meses de março e abril de 2015", poderiam, inclusive, ter sido objeto de requisição por este juízo, como prova de ofício.

Ademais, verifico que respeitados o contraditório e a ampla defesa - os réus foram intimados para deles se manifestarem -, não havendo qualquer prejuízo ou vício a macular a higidez dos documentos enquanto prova, a ensejar o requerido desentranhamento dos autos.

Quanto ao pedido de **compartilhamento de provas**, resta **prejudicado**: a instrução da ação penal 0001757-50.2017.403.6002 não ocorreu até a presente data.

Das Preliminares

A ação versa sobre ofensa à coletividade indígena, praticada no âmbito da prestação de um serviço (pulverização de fungicidas), pelo que compete à Justiça Federal o seu processo e julgamento.

Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva do réu Francesco Nathan da Fonseca Caneppele, já fora devidamente rechaçada em decisão anterior (ID 8951400 - pág. 7).

O requerido possui legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, por se tratar de hipótese de responsabilidade objetiva e solidária decorrente de dano a consumidor equiparado (bystanders).

Do mérito

Na exordial é narrado, com base no Inquérito Policial n. 0015/2016 - instaurado para apuração do delito previsto artigo 15 da Lei n. 7.802/98 -, que teria ocorrido no dia 11/04/2015, no período matutino, nas imediações da terra indígena Tey Jusu, ação ilícita de aspersão de agrotóxicos em descumprimento às exigências estabelecidas na legislação pertinente.

O Ministério Público Federal recebeu representação formulada no dia 14/04/2015, via e-mail, pelo senhor Anderson Santos, informando que, nas condições de tempo e lugar acima mencionados, houve a aspersão de agrotóxicos por meio de avião agrícola muito próximo de moradias indígenas, fato que causou mal estar em membros da comunidade.

A aspersão causou, em crianças e adultos, desconfortos caracterizados por dores de cabeça/garganta, diarreia e febre.

Os membros da comunidade relataram (f. 08-19) que "um avião pulverizador junto a um trator que também passava veneno, invadiram o espaço ocupado pelos indígenas. O avião sobrevoou em primeiro momento sobre os barracos de 07 famílias, derramando o agrotóxico diretamente sobre elas. Após, sobrevoou alguns outros barracos que se encontram junto a plantação de milho (...)"

Os indígenas produziram vídeos que mostram um avião agrícola em operação (prefixo) PT-UCW, utilizado na aplicação de fertilizantes e agrotóxicos, em que era possível visualizar a mencionada aeronave dando voos rasantes por cima da plantação, borrifando o veneno, se aproximando das casas localizadas na porção limítrofe à referida lavoura de milho.

Ressaltou o MPF que, com base no artigo 10 da Instrução Normativa nº 02, de 03 de janeiro de 2008, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, não é permitida a aplicação aérea de agrotóxicos em áreas situadas a uma distância mínima de quinhentos metros de povoações.

O piloto do avião que realizou a aspersão do agrotóxico naquele local e naquele dia foi devidamente identificado, pois conforme ofício enviado pela empresa C. VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL f. 32, em resposta ao Ofício n.º 0158/2016, "o piloto que realizou a aplicação de defensivos agrícolas, na área rural do município de Caarapó (MS), nas proximidades da rodovia estadual MS-280, no dia 10/04/2015, a bordo da aeronave matrícula nº PT-UCW, foi o sr. Mauricio Gruenwaldt Ribeiro (...)".

Já em sentido contrário, as defesas dos requeridos repisam que, com base nas coordenadas descritas no Laudo nº 416/2015 UTEC/DPF/DRS/MS (15149730 - Pág. 15), quais sejam: 2 (22°36'58.04''S; 54°57'34.49''O (ponto 1) e 22°36'58.12''S; 54°57'35.00''O (ponto 2), verifica-se que a comunidade indígena Tey Kue e os barracos de lona estavam localizados a mais de 500m (quinhentos metros) de distância do local onde ocorreu a aplicação de produtos agroquímicos, que se limitou a uma área de 90ha (noventa hectares).

Da mesma forma, ressaltam que no referido laudo os peritos apontam que os vídeos citados na exordial não comprovam que os Requeridos teriam aplicado agrotóxicos sobre as áreas onde estavam localizados os barracos de lona, muito menos sobre aldeias indígenas, esclarecendo que "(...) há vídeos que mostram um avião agrícola em operação, prefixo PT-UCW, que normalmente é utilizado na aplicação de fertilizantes e agrotóxicos. No entanto, por meio dessas imagens, não é possível visualizar a aplicação de agrotóxicos na área objeto dos exames, ou seja, sobre os barracos citados anteriormente".

Afirmam que os vídeos não comprovam qualquer conduta irregular pelos Requeridos, muito menos que tenham desrespeitado a distância mínima estabelecida pela IN 2/2008 do MAPA. Ainda, ressalvam: as amostras coletadas no solo não chegaram a ser analisadas, consoante se verifica da Certidão constante no verso da fl. 29 do Inquérito Policial (Num. 3764777 - Pág. 54). Quanto à Informação Técnica nº 008/2017 - UTEC/DPF/DRS/MS datada de 25.04.2017 (fls. 57-59 - Num. 3764777 e 15149730), o perito informa tão somente a distância entre os barracos de lona e a aldeia indígena, não esclarecendo a distância entre tais barracos e a área onde foram aplicados os produtos na lavoura, cumprindo ressaltar que o fungicida não foi aplicado em toda a área onde havia milho, mas apenas em 90 (noventa) hectares. Ademais, da Informação Técnica nº 008/2017 - UTEC/DPF/DRS/MS, aliada às coordenadas geográficas constantes do Laudo nº 416/2015 UTEC/DPF/DRS/MS, conclui-se facilmente que tanto a aldeia quanto os barracos estavam a mais de 500m (quinhentos metros) de distância da área onde foi aplicado fungicida por meio de avião.

Pois bem.

Nesse ponto, segundo alega o MPF, os relatórios mensais de atividade da empresa C. Vale Cooperativa Agroindustrial (CNPJ 77.863.223/0001-07), fornecidos pela Superintendência Federal de Agricultura no Estado de Mato Grosso do Sul, referentes aos meses de março e abril de 2015, apontam o fato de que não houve registro de pulverização em área equivalente a 90 (noventa) hectares, somente em áreas maiores (130 ha e 335 ha).

A defesa, por sua vez, aduz que o produtor Francesco Nathan da Fonseca Caneppele possuía duas áreas cultivadas com milho, sendo uma área de 90 ha (noventa hectares) e outra de 245 ha (duzentos e quarenta e cinco hectares), cuja área total equivale aos 335 ha (trezentos e trinta e

cinco hectares). E esse último valor, que é o total, é que fora informado pela Cooperativa Requerida em seu Relatório de Atividades com Aviação Agrícola datado de 05.05.2015 (ID 16390527 - Pág. 7).

Pelo conjunto das informações extraíveis dos relatórios operacionais encaminhados pela C. VALE COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL à Superintendência Federal de Agricultura no Estado de Mato Grosso do Sul, referentes a abril/2015, tem-se o registro de atividades de pulverização de agrotóxico/fungicida em lavouras de milho localizadas no município de Caarapó em áreas de 130 ha (cento e trinta) hectares e 335 ha (trezentos e trinta e cinco) hectares. Neles consta, ainda, uma pulverização aérea em lavoura de milho localizada no município de Laguna Caarapã em área de 113 ha (cento e treze) hectares - irrelevante para este processo.

Desta forma, parece crível o argumento defensivo de que a totalidade da área é que fora objeto de registro para atender às necessidades das duas plantações de milho.

Veja-se: o Relatório Operacional n. 300003621, de 12/04/2015, informa a realização de aspersão do produto NATIVO, tipo fungicida, classe III, na quantidade que anota e para os fins de tratamento de uma área de 245 ha (cultura 003 Milho) na propriedade Fazenda Canecão.

Já o Relatório Operacional n. 300003318, de 11/04/2015, informa a realização de aspersão do produto NATIVO, tipo fungicida, classe III, na quantidade que anota e para os fins de tratamento de uma área de 90 ha (cultura 003 Milho) na propriedade Rancho Novilho.

As ilações podem ser confirmadas pelo próprio relatório do mês de abril, juntado pelo MPF, que, na segunda linha do quadro dele constante, onde estão as

atividades exercidas pela empresa no mês, é informado o tipo de serviço "fungicida", para cultura "milho", em área de 335ha, sendo o fungicida NATIVO.

Registre-se que na primeira linha do documento (outro único registro pertinente ao município de Caarapó: aplicação em área de 130 hectares), tem-se a utilização do produto ABACUSHC.

Ou seja: a única atividade registrada para o mês (segunda linha), em Caarapó, com utilização do NATIVO, coincide com o descrito nos Relatórios Operacionais ns. 300003621 e 300003318, e não há prova nos autos de que sejam fraudulentos.

Assim sendo, o quanto coligido pelo autor não prova a aspersão para além dos 90 (noventa) hectares da plantação de milho localizada na propriedade Rancho Novilho.

Entrementes, ainda sim, imperioso concluir pela inobservância da IN 2/2008 do MAPA, pois os barracos de lona não estavam todos eles localizados a mais de 500m (quinhentos metros) de distância do local onde ocorreu a aplicação de produtos agroquímicos.

O Laudo nº 416/2015 UTEC/DPF/DRS/MS descreve, em seu item IV.3, que os indígenas residentes no local examinado, inclusive com crianças, construíram seus barracos de lona plástica fora dos limites da TI Caarapó, as distâncias que variam entre 30 a 50m, em área que está ocupada por lavoura de milho, onde **cinco barracos foram construídos junta à lavoura e quatro dentro da lavoura.**

Mais a frente, em seu item IV.4, colaciona registros fotográficos da área objeto dos exames.

A figura 4 mostra um barraco construído no interior da lavoura de milho, nas coordenadas que aponta.

Na figura 5, a trilha que conecta os barracos que foram construídos no interior da lavoura de milho.

Somente na figura 6 constam os barracos construídos próximos à lavoura de milho.

A figura 8, mais uma vez, confirma a existência de mais de um barraco construído dentro da própria lavoura.

E não se pode concluir pelo desconhecimento do proprietário, tampouco de Maurício Gruenwaldt, quanto à existência desses barracos no interior da lavoura.

Quanto à ciência do proprietário, deve ser presumida, pois devidamente documentado no inquérito apuratório que, à época dos fatos, houve ampla divulgação do início do conflito com os indígenas da região (ID 3764777). Há inclusive matéria jornalística (p. 176 do ID) que noticia o seu início.

Posto isso, não merece prosperar a tese defensiva de que "os requeridos tinham conhecimento da localização da aldeia indígena, porém não tinham como saber que alguns índios haviam invadido a lavoura de milho" - item IV.3.2 da contestação de ID 8867676.

Tampouco merece prevalecer a tese de irresponsabilidade dos requerido pelo fato exclusivo das vítimas, ao argumento de que os indígenas teriam se afastado da aldeia localizada a mais de 500m (quinhentos metros) da área de aplicação do produto para adentrar o milharal de forma episódica e coincidente com o dia e hora da aspersão. Isso, pois, o laudo referido é peremptório ao

afirmar a existência de barracos no interior da plantação, o que denota uma ocupação de espaços e o não mero trânsito.

Ressalte-se que a própria figura 5 do laudo registra a existência de trilha conectando os barracos ao exterior da lavoura.

Maurício Gruenwaldt, em sua oitiva (fls. 61-72 - ID 3764777), ressalta na resposta ao item 4 que era do conhecimento do dono da fazenda a existência da "aldeia". Ora, da mesma aldeia com a qual estava em conflito, o que implica dizer: sabia ou deveria saber das invasões.

Quanto ao piloto agrícola, o que causa estranheza, tendo em vista que para a realização do serviço o sobrevoo se dá a baixas altitudes, é não ter observado, mesmo que a olho nu, a existência de tais barracos no interior da plantação.

Ainda na oitiva precitada, Maurício Gruenwaldt afirma que o proprietário da área teria avisado os índios sobre a aplicação do defensivo por meio de avião.

Contudo, não há prova dessa alegação nos autos, a configurar eventual culpa exclusiva das vítimas.

O proprietário deveria ter formalizado o aviso - direcionado à própria comunidade ou mesmo à SESAI ou à FUNAI ou a todos -, com o fim de eximir-se de futura responsabilização por danos, mediante notificação extrajudicial ou mesmo por outro instrumento hábil.

A comunicação prévia à comunidade, que pode vir a ser atingida pelos potenciais impactos da aspersão de fungicidas, é medida de boa-fé e adequada para resguardar

o interesse de todos os envolvidos.

Nesse diapasão, impende salientar que, não fosse a responsabilidade objetiva, nos termos esposados abaixo, estaria configurada a negligência no agir (culpa em sentido estrito).

Ademais, a declaração realizada por Maurício Gruenwaldt (na mesma oitiva constante das fls. 61-72 - ID 3764777), de que somente teria sobrevoado e aplicado defensivo na área com a descrição "MILHO 90HA", deve ser valorada em desfavor dos requeridos, uma vez que, nos termos do relatório de perícia policial, haviam barracos dentro daquele próprio limite.

No mesmo sentido: não ter aplicado o defensivo nas áreas apontadas no croqui como "MILHO NÃO APLICAR", "MATA" e "ÁREA DA ALDEIA, NÃO SOBREVOAR" reforça, *contrario sensu*, que foram atingidos os indígenas que estavam dentro da plantação.

De qualquer modo, não há motivo jurídico para se perscrutar se houve dolo ou mesmo culpa nas condutas dos agentes, pois a responsabilização, *in casu*, tem lastro no quanto inculcado no Código de Defesa do Consumidor.

No que toca ao argumento de que barracos construídos fora da plantação "não estão compreendidos no conceito de povoações, cidades, vilas ou bairros, situações para as quais o art. 10, I, a, da IN n. 02/2008, exige a distância mínima de 500 metros, mas estão compreendidos no conceito de moradias isoladas, situação para a qual o art. 10, I, b, da IN n. 02/2008, exige a distância mínima de 250 metros", tem-se um irrelevante jurídico, pois os barracos construídos e habitados dentro da lavoura já são suficientes para os fins de caracterização da conduta como ilícita.

Ressalte-se que invasão ilícita não tem o condão, per se, de atrair a aplicabilidade do instituto da culpa exclusiva da vítima.

Diga-se mais: desinfluyente para o deslinde da causa o fato de estarem lícita ou ilicitamente dentro de propriedade alheia, pois o direito não alberga a compensação de dolos ou mesmo a prática de atos de defesa, ou de desforço, que vão além do indispensável à manutenção ou restituição da posse.

DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO REQUERIDOS

O serviço de aplicação aérea de fungicida acarretou danos à Comunidade Indígena de Tey Jusu - equiparada a consumidor pelo Código de Defesa do Consumidor ("bystanders"):

"Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

(...)

Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.

(...)

Art. 29. Para os fins deste Capítulo e do seguinte, equiparam-se aos consumidores todas as pessoas determináveis ou não, expostas às práticas nele previstas."

Tendo estabelecido o Código de Defesa do Consumidor a responsabilidade objetiva e solidária entre todos os "autores da ofensa", não se perquire de culpa quanto à (in)correção na aplicação de normas técnicas ou para fins de responsabilização pelos danos advindos do serviço prestado. A responsabilidade advém do risco da atividade desenvolvida - atividade agrícola.

Passada esta análise e, considerando que a apuração da responsabilidade civil, ainda que objetiva, pressupõe a existência de uma **ação ou omissão** por parte do agente; a ocorrência de um **dano**, material ou moral, e, por último, o **nexo de causalidade**, que é o vínculo existente entre a ação e o dano causado (Art. 186, c.c 927, do Código Civil), entendo estarem presentes os elementos ensejadores do dever de indenizar.

A **ação** está devidamente documentada (o dia da aspersão do fungicida, constante do relatório do mês de abril, coincidente com o dia descrito pelos indígenas). Sua ilicitude explicitada acima.

Quanto ao **dano**, exsurge da própria vedação normativa, pois pressuposto. Não há razão outra para a existência da vedação constante do art. 10 da Instrução Normativa n. 02 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, senão aquela de prevenir o contato do ser humano com tais tipos de produtos.

O **nexo de causalidade**, consistente no vínculo entre a conduta ilícita do agente e o resultado danoso, resta devidamente demonstrado pelos relatórios juntados aos autos. A defesa não nega a realização da aplicação do produto naquele dia, mas que o fizera inobservando o ato normativo de regência.

A **conduta** dos requeridos foi causa suficiente, direta e imediata, capaz de gerar grave ofensa à dignidade humana de cada um dos integrantes da comunidade vítima, presentes ou não naquele momento dos fatos, pois a agressão lhes fora perpetrada de forma indiscriminada, enquanto comunidade indesejada.

Assim, diante da prática do ilícito, surge a necessidade de reparação dos danos causados à comunidade indígena.

Ao pleitear a reparação pelos danos causados, o MPF pede indenização no valor de 50.000,00 (cinquenta mil reais), por dano moral coletivo, a ser revertido para programas de saúde e de educação em proveito da comunidade indígena Teyjusu de Caarapó/MS, nos termos do artigo 13 da Lei n.º 7.347/85, e pagamento de R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais) correspondente ao valor de todos os procedimentos pleiteados, quais sejam: acompanhamento semestral da saúde de todos os membros da comunidade indígena, bem como, ao monitoramento mensal da qualidade do solo e da água utilizada pela comunidade, durante o período de 10 (dez) anos.

Contudo, não se desincumbiu do ônus que lhe cabe, de delimitar a extensão dos danos relacionados à saúde dos membros da comunidade indígena, de precisar quais seriam as pessoas afetadas e quais os prejuízos reais ao solo e à água utilizados pela comunidade.

Não há nos autos qualquer perícia, atestados médicos, exame de sangue ou de urina, que apontem ter havido a suposta contaminação dos indígenas.

Não fica evidente o mal-estar tenha sido pontual ou de consequências duradouras ou permanentes; ou seja, qual o alcance do dano para além do prejuízo da exposição inicial

ilícita.

A fixação de indenização por dano material deve estar lastreada, de forma cumulativa, na delimitação do dano efetivamente comprovado e para as áreas que não sejam passíveis de recuperação, como bem pontuado pela defesa.

Assim, concluo que o **dano material** não resta suficientemente provado.

Sem precisar o real prejuízo causado ao solo, água e demais componentes do ambiente e para a saúde indígena, a improcedência da demanda, neste ponto, é medida que se impõe, em respeito ao quanto insculpido no art. 944 do Código Civil.

Por outro lado, incontroversa a ocorrência de **dano moral coletivo**, resultante de ofensa à coletividade indígena - lesão à honra e à dignidade -, consubstanciada na exposição, de parcela de seu grupo, à substância imprópria à saúde humana, ainda que não delimitada/comprovada a medida ou a extensão dessa exposição.

A dignidade humana é por excelência o bem jurídico supremo, pois fundamento e a finalidade mesma do Estado Democrático de Direito. E para sua proteção, como consectário lógico, impõe-se o dever jurídico de todos e do próprio Estado em respeitar à dignidade do próximo, seja o próximo um negro, um branco, um índio ou pertencente a qualquer outra raça ou etnia.

Por tudo, cabível a indenização por dano moral coletivo no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais). Montante que arbitro levando em conta ter sido a

ofensa perpetrada em detrimento de um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º, III, CF); o valor é intimamente coeso com o princípio da razoabilidade.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo parcialmente PROCEDENTE a demanda, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar os requeridos, solidariamente, a pagarem à comunidade indígena vítima do ilícito (Tey Jusu) o valor de **R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)**, a título de reparação por danos morais coletivos.

A quantia deve ser destinada diretamente à comunidade afetada.

Os recursos deverão ser depositados em conta aberta para essa finalidade específica, ao invés de depositados junto ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (FDD).

Não há ofensa à finalidade legal que embasou a instituição do referido Fundo, que está sendo plenamente respeitada e atendida, consoante parte final do caput do art. 13 da Lei n. 7.347/85: "sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados": a saúde e a dignidade da comunidade indígena afetada.

Sem custas e sem honorários, por simetria.

Sentença **não** sujeita à remessa necessária.

Após o trânsito em julgado, autuado o cumprimento de sentença, a gestão dos recursos incumbirá ao MPF (autor da ação), que deverá utilizá-los para o atendimento de

necessidades da comunidade, por ela ou seu representante assim eleitas, e os gastos devidamente comprovado nos autos, que poderão ser correntes ou de capital.

Em caso de recurso, intime-se a outra parte para apresentar contrarrazões. Após o trânsito em julgado, e depois das intimações e anotações necessárias, arquivem-se.

Registre-se no sistema. Intimem-se.

DOURADOS, 12 de dezembro de 2019.

Assinado eletronicamente por: RUBENS PETRUCCI JUNIOR

12/12/2019 18:04:23

<https://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 26384437



19121218042303500000023757922

IMPRIMIR

GERAR PDF